



Decisão nº 166/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF-
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N.º 166/2017**

PROCESSO Nº: 0042/2017

AIAM Nº: 014915/2017

AUTUADO: PABLYNE ROCHA NOLETO

CNPJ: 24.034.896/0001-98

ENDEREÇO: Ruas Eneas Barreto Thomé, 2005, Colonia Santo Antônio, CEP: 69.093-042, Manaus/Am.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Mário Sérgio dos Santos de Carvalho, Cosmo Chaves dos Santos, Adalberto Severo Alves Júnior e Odilon Reis Costa.

EMENTA: MULTA ISOLADA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA – O CONDUTOR DO VEÍCULO EVADIU-SE DO AMBIENTE DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DO JUNDIÁ ANTES DE SER LIBERADO PELA FISCALIZAÇÃO – REVELIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO – SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de multa, lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 014915/2017, lavrado em 08/10/2017 às 10h:46min:37s, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação embaraçamento a ação fiscalizadora, com base no artigo 843 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pela alínea “a”, inciso IX do artigo 69, da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Espelho do Passe nº 062382768 (fl. 04), DACTE representando o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e nº 515 (fl. 05), DANFE representando a NF-e nº 109.236, cópias CNH do motorista e do CRLV do veículo (fl. 08), cópia do comprovante de pagamento do ICMS Substituição Tributária referente NF-e nº 109.236 (fl. 09) e Ordem de Serviço nº 001561/2017 (fl. 011).



Decisão nº 166/2017

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado 08/10/2017 (fl. 03), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado à folha 015, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Objetivando a comprovação da cientificação do sujeito passivo, foi solicitada diligência em 10/11/2017 (fls. 17), a qual foi finalizada em 14/11/2017 (fl. 18), informando que o Sujeito Passivo foi notificado, mediante assinatura do motorista.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é embaraçamento a Ação Fiscalizadora com base no artigo 843 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 843 - As pessoas sujeitas à fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigadas a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Conforme consta no relato do Auto de Infração em epígrafe (fl. 02), em procedimento de fiscalização e cumprimento a Ordem de Serviço nº 001561/2017 (fl. 011), procedeu a verificação do veículo de placa NAT 0121, condutor ABRAHÃO DE PAULO FURTADO (fl. 08) no dia 06/10/2017. Este ao ser comunicado do valor do ICMS para pagamento imediato de R\$ 2.790,52 (fl. 09), referente as mercadorias por ele transportadas, Nd destinadas a empresa ARAUJO & SARAIVA LTDA, evadiu-se do ambiente do Posto Fiscal Jundiá, caracterizando embaraço a fiscalização. O transporte se deu através do veículo de placa NAT 0121, iniciado em Manaus/AM e com destino a Boa Vista/RR, operação registrada no Passe Fiscal nº 062382768.

As mercadorias transportadas estavam acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 109.236 (fl. 06) acompanhada do respectivo Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 515 (fl. 05), conforme determina a legislação.

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº **014915/2017**, tendo como Sujeito Passivo a empresa PABLYNE ROCHA NOLETO, CNPJ: 24.034.896/0001-98, empresa transportadora, conforme CT-e nº 515 (fl. 05).



Decisão nº 166/2017

Por conseguinte, à autoridade fiscal cabe cumprir o que está determinado na legislação vigente, no caso em questão, a penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, conforme segue:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

*a) **embaraçar**, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.*

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em desfavor da transportadora PABLYNE ROCHA NOLETO, no entanto, esta não contribuiu com o fato que deu origem a infração.

Pois bem, examinadas as peças que compõem o presente processo, fica claro que a infração, trata-se de multa isolada, tendo o Sr. ABRAHÃO DE PAULO FURTADO (fl. 08), condutor do veículo de placa NAT 0121 (fl. 08), praticado a infração de embaraço a fiscalização.

Conforme o exposto, fica evidenciado que a ação fiscal padece de vício que enseja a nulidade, tendo em vista a eleição errônea do Sujeito Passivo, conforme artigo 55 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994.

CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista a eleição errônea do sujeito passivo, de acordo com o mandamento do artigo paragrafo 5º do artigo 41 da Lei N.º 72/94, *ex officio*, declaro nula a ação fiscal.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo nulo o Auto de Infração N.º 014915/2017**, sem análise do mérito, por vício pela indicação errônea do sujeito passivo. Decidindo pelo afastamento da cobrança da multa. Fica ressalvado o direito do Fisco a uma nova ação fiscal, desde que elaborada sem os vícios de que padece a presente.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei N.º 72 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.



Decisão nº 166/2017

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

ESTADO DE RORAIMA